



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: Apelação nº 02/2020

Acórdão: nº 71/2022

Data do Acórdão: 20/12/2022

Área Temática: Cível

Relator: Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Em conformidade com a exposição que antecede, acordam os Juízes-Conselheiros da Secção Primeira do STJ em:

A, S.A., deduziu embargos ao deferimento do arresto a favor de **B**, todos com os demais sinais dos autos, baseando, em síntese, nos seguintes fundamentos:

- Que o arresto foi decretado sobre um imóvel anteriormente transferido por ela para a propriedade de terceiro, razão pela qual tal providência tornou-se inútil;

- Que o crédito invocado pelos arrestantes, ora embargados, ainda não nasceu, posto que também não houve decisão definitiva da acção principal, a reconhecer o incumprimento definitivo do contrato-promessa em debate;

- Que os arrestantes não apresentaram qualquer prova para basear o alegado direito creditício ou o receio de perda da garantia. Antes, os documentos probatórios foram juntos por ordem do próprio tribunal, ou constavam dos autos da acção principal;

- Que o contrato-promessa de compra e venda da unidade 000 foi legalmente resolvido por ela embargante, no dia 9 de Junho de 2010, justamente por os embargados não terem feito o pagamento de uma das tranches, devida pela colocação de ladrilhos, nos termos da alínea (iii)

da cláusula 5.2; tendo depois de falharem as negociações de uma cláusula do referido contrato: pois,

- Que a eventual mora no cumprimento do contrato-promessa em tela foi ocasionada pelo bloqueio de acesso ao empreendimento em construção, a partir de Março de 2008, até Julho de 2009, razão pela qual comunicou, a 14/SET/2009, aos embargados que a entrega do apartamento seria feita em Março de 2011.

- Que procedeu-se já o cancelamento de uma das hipotecas sobre o empreendimento em causa, no valor de 1.157.782.500\$00, e que as diversas acções intentadas contra a embargante forma todos objecto de impugnação.

Termina, pedindo a inutilidade de arresto decretado ou, subsidiariamente, o seu levantamento, por falta de comprovação dos pressupostos legais de base.

Juntou documentação.

Regularmente notificados os arretantes, estes apresentaram a contestação, pugnando pela improcedência dos embargos.

Realizada a audiência de discussão e julgamento, o Meritíssimo Juiz proferiu douta decisão, julgando os embargos improcedentes.

Inconformada com semelhante decisão, a embargante interpôs o presente recurso, concluindo o seguinte:

« Dos Factos Dados Por Provados

1. Nos termos da certidão predial junta aos autos a fls. 45, descreve-se sob o n° 6741, o tracto de terreno denominado 0106, localizado na zona do ----- com uma área de 96,92 m2.

*2. Nessa mesma descrição, como Av. 01 encontra-se registado que a "requerimento do titular inscrito, com base na certidão matricial n° ***C/****, declara-se que sobre o prédio supra foi construído o seguinte:*

Prédio urbano, construído de pedra, argamassa, blocos de cimento rebocados e pintados, com telhado de telha cerâmica, com uma área de construção de 1110,60 m2, correspondente a uma moradia geminada de tipologia T3, composto no R/C por um quarto, casa de banho comum, cozinha, sala de estar, arrecadação e alpendre e, no 10 andar por dois quartos, casa de banho comum e terraço".

3. O imóvel descrito a fls. 45 dos autos é efectivamente o imóvel objecto do Contrato Promessa.

*4. Na descrição desse imóvel, nessa mesma folha identificada como fls. 45 dos autos, constata-se que nas "Cotas de Referência" do imóvel está inserida a menção à Inscrição "G-***°, fls 92, no ****", isto é, que sobre o imóvel está registada aquela Inscrição.*

5. A Inscrição "G-***°, fls 92, n° *****" refere-se à inscrição do direito de propriedade sobre o imóvel.

6. Nos termos da inscrição n° ***** (a fls. 54 dos autos), datada de 2 de Abril de 2012, N° ap. 08, constata-se que ficou inscrito a favor de C a transmissão do prédio descrito sob o 6741, a fls. 71, por o haver adquirido por compra à sociedade A, SA, conforme escritura lavrada no dia 2 de Março de 2012 a fls. 16 a 20 do livro 000 do Cartório Notarial de 2a Classe do Sal.

7. Assim, ficou devida e cabalmente provado que o imóvel aqui arrestado já não era propriedade da Apelante na data em que o respectivo arresto foi decretado!

8. O artigo 7° do Código de Registo Predial estatui uma PRESUNÇÃO LEGAL de que "o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define".

9. Esta presunção legal não foi em momento algum ilidida pelos Apelados que não alegaram quaisquer factos que permitissem ao Meritíssimo Tribunal a quo ilidir ele próprio tal presunção.

10. Nos termos do número 1 do artigo 597°-B do Código de Processo Civil ("CPC"), cabe ao recorrente impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto, devendo obrigatoriamente especificar para esse efeito, sob pena de rejeição:

a) Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;

b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.

11. Assim, a Apelante impugna expressamente a conclusão de facto a que chegou o Meritíssimo Tribunal a quo de que "não se alcança a existência de qualquer inscrição sobre esse mesmo imóvel a favor de terceiro".

— Cfr. alínea a) do número 1 do artigo 597°-B do CPC

12. Pois do processo constam meios probatórios — certidão predial junta aos autos a fls. 43 e seguintes — que impunham decisão diversa da recorrida.

— Cfr. alínea b) do número 1 do artigo 597°-B do CPC

13. Com efeito, de acordo com a inscrição n° *****, datada de 2 de Abril de 2012, N° ap. 08, a propriedade do imóvel objecto do Contrato Promessa ficou inscrita a favor de C.

14. Na data em que o Meritíssimo Tribunal a quo decretou o arresto da unidade 000, objecto do Contrato Promessa, essa unidade JÁ NÃO ERA PROPRIEDADE DA APELADA, MAS DE UM TERCEIRO.

15. Nos termos do artigo 374° CPC, o credor que tenha fundado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito pode requerer o arresto dos bens do devedor.

16. Ficou provado que, na data em que o arresto foi decretado, o imóvel identificado como 106 JÁ NÃO ERA PROPRIEDADE DA APELANTE, ou seja, já não era um bem do alegado devedor.

17. Os Apelados não fizeram qualquer prova de que detinham um eventual crédito sobre o Senhor C.

Do Depoimento Da Testemunha D

18. A testemunha D não prestou o seu depoimento no âmbito dos presentes autos de Embargo ao Arresto.

19. O depoimento da testemunha D foi prestado no âmbito de outro processo da mesma natureza em que os Apelados não são parte.

20. A testemunha nunca foi ouvida com referência à relação contratual que esteve na base do decretamento do arresto do prédio urbano correspondente a uma moradia geminada de tipologia T3 identificada como "unidade 000".

21. Em momento algum do depoimento da testemunha D foi a mesma perguntada ou ouvida relativamente ao Contrato Promessa ou ao seu cumprimento.

22. A testemunha D nunca depôs sobre o pretense crédito alegado pelos Apelados, nem sobre a relação contratual que alegadamente lhe deu azo.

23. O Meritíssimo Tribunal "a quo" não pode dar como provado que a testemunha D depôs de alguma maneira que pudesse criar no Tribunal a convicção de que a testemunha "não pôs em causa a existência dos créditos reclamados pelos embargados/arrestantes".

24. O Meritíssimo Tribunal "a quo" não pode fundamentar a sua decisão de que verifica-se o pressuposto *fumus boni juris* com base no depoimento da testemunha D.

Da Sentença No Processo Principal

25. Em 15 de Junho de 2016, o Meritíssimo Tribunal "a quo" emitiu a sentença nos autos da acção principal (Proc. Com. Ord. no 156/2011), da qual dependem os presentes autos, pela qual julgou a acção interposta pelos aqui Apelados improcedente, absolvendo a aqui Apelante de todos os pedidos.

26. Nos termos daquela sentença, o Meritíssimo Tribunal "a quo" decidiu que não existe qualquer direito de crédito dos Apelados sobre a Apelante uma vez que, na convicção do Meritíssimo Tribunal "a quo" o contrato promessa firmado entre as partes continua plenamente em vigor.

27. Em face daquela decisão, deixou de existir um dos pressupostos fundamentais do arresto: "a probabilidade da existência do direito" do Apelados.

28. Assim, tendo deixado de existir um dos pressupostos fundamentais do arresto, o presente Embargo ao Arresto terá que ser julgado procedente por provado e, conseqüentemente, o arresto do prédio urbano correspondente a uma moradia geminada de tipologia T3 identificada como "unidade 000" terá que ser cancelado».

Os embargantes apresentaram as suas contra-alegações, pugnando pelo não provimento do recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Antes de mais, não se ignora que o objecto do recurso é tão somente aquele que vem alinhavado nas conclusões da alegação do recorrente, ressalvado, é certo, o conhecimento officioso de certas e determinadas questões indicadas por lei.

Da leitura perfunctória das referidas alegações, fácil é de concluir que a recorrente suscitou três questões, a saber:

1ª - Que os presentes embargos deviam e devem proceder, por os embargados terem relacionado para apreensão, não um bem pertencente a ela embargante, mas antes um imóvel comprovadamente pertença de terceiro (concls. 1ª a 16ª);

2ª – Que, por não ter sido proferida decisão judicial a reconhecer uma qualquer dívida da parte dela R, não se acha suficientemente provada a existência do invocado crédito pecuniário, sobremaneira, tendo presente o depoimento da testemunha D (concls. 17ª a 24ª);

3ª - Que na acção principal foi proferida decisão, decretando a improcedência do pedido, razão pela qual tal como se pode extrair do preceituado nos arts. 593º/3, 571º e 626º, todos do C.P.C. (versão aprovada pelo Dec. Leg. nº 7/2010, de 1 de Julho).

1- Começando por esta última questão, e tendo presente que a decisão proferida na acção principal ainda não transitou em julgado, por conta do recurso ordinário interposto pelos Autores, ora embargados (cfr. arts.472º/3), não se pode, com propriedade, concluir que «*Em face daquela decisão, deixou de existir um dos pressupostos fundamentais do arresto e probabilidade de existência do direito do apelado.*» (concls. 25ª a 28ª).

No entanto, mesmo que assim não fosse de entender, certo e sabido é que semelhante fundamento, qual seja, a improcedência daquela acção principal não é justificativa da procedência dos presentes embargos, os quais «*Destinam-se especialmente a alegar factos que afastem os fundamentos da providência referida ou a pedir a redução dela aos seus justos limites*» – art.º 356º/3, aplicável *ex vi* art.º 360º. De resto, tal fundamento legitimaria, sim, a extinção do procedimento cautelar decretado (a dever ser declarada oficiosamente) e, conseqüentemente, da presente instância dos embargos [cfr. art.º 357º/1-c)].

Improcedem, assim, as conclusões 25ª a 28ª.

2- Com relação à segunda questão, e porque ali a recorrente pretende debater a prova de um dos fundamentos da providência – probabilidade de existência de crédito do requerente, sempre se dirá que, se e quando o tribunal decretar o arresto, apesar de não estarem verificados os requisitos legais prevenidos no art.º 354º (quer porque os fundamentos deduzidos pelo requerente não se ajustam aos que a lei admite, ou ajustam-se, mas tais fundamentos não se provaram suficientemente), dessa decisão poderá caberá, sim, recurso ordinário, nos termos prevenidos no art.º 356º/1, e não a impugnação por embargos, já que, como se referiu anteriormente «*Os embargos destinam-se especialmente a alegar factos que afastem os fundamentos*

da providência requerida (e decretada) ou a pedir a redução dela aos seus justos limites» - (art.º 356º/3).

Diferentemente da solução fixada no art.º 406º/2 do anterior Cód. de Proc. Civil, o presente Código não autoriza o uso nos embargos de outros fundamentos, que não aqueles constantes do nº 3 do citado art.º 356º. De maneira que, para casos de invocada insuficiência ou inexistência de provas justificativas do arresto, caberá eventualmente recurso ordinário, mas não impugnação por via de embargos.

A semelhante propósito, já ensinava o Prof. Castro Mendes (Direito Processual Civil, vol. III, pág. 388) que, *«Em geral, das decisões judiciais cabe recurso (art.º 676º/1). A maneira-base de reagir contra o despacho de penhora é o recurso.*

Só se reage por outra forma que não o recurso, ou só se não pode reagir contra uma decisão judicial por meio de recurso, quando a lei o dispõe. Ora, como meios de reacção substitutos do recurso em casos excepcionais temos, em geral, a reclamação por nulidades (...); neste domínio particular da reacção contra penhora ilegal os embargos de terceiro (art.º 1037º) e aquilo que podemos chamar de protesto imediato».

Esta doutrina confirma a conclusão de direito atrás adoptada como assertiva.

Improcedem, assim, as conclusões 17ª a 24ª.

3- Finalmente, pretende a recorrente que a circunstância de os arrestantes/embargados terem relacionado um imóvel transmitido onerosamente a favor de terceiro em data anterior ao requerimento de arresto, conduz irremediavelmente à inutilização do arresto decretado.

Vejamos.

Está, sim, provado por documentos, corroborado ainda pela testemunha D, que o imóvel objecto de arresto havia sido transmitido, a 2 de Março de 2012, pela arrestada, a favor de terceiro, tanto mais quanto é certo que o contrato-promessa em causa no processo principal, havia sido outorgado ainda antes da construção do referido imóvel. Daí que não podia haver coincidência entre descrição e/ou inscrição do mesmo, feito posteriormente, com relação à referência feita ao dito imóvel naquele contrato-promessa.

Questão agora é saber se semelhante fundamento pode legalmente ser usado nos embargos deduzidos contra o arresto de um bem que deixara de pertencer ao devedor/arrestado/embargante.

Desde logo, e tendo presente a solução interpretativa encontrada no ponto 2, somos a entender que, com o fundamento em causa, pretendeu a embargante deduzir impugnação, sim, mas contra o acto do arrestante de relacionar à “penhora antecipada” um bem que já não pertencia à embargante, que não (uma impugnação) contra o despacho do Juiz a decretar o arresto.

Tal como ensinava o Prof. Alberto dos Reis «*O acto judicial do arresto é consequência do exercício de duas actividades: a) da actividade do arrestante; b) da actividade do Juiz. O arrestante exerce a sua actividade requerendo; o Juiz exerce a sua, decretando.*

É claro que o Magistrado, colocado perante o requerimento do arrestante e as provas por ele produzidas, só deve autorizar e ordenar o arresto se verificar que concorreu os requisitos legais, isto é, que os fundamentos alegados se enquadram no condicionalismo legal e que se acham suficientemente provados.

Suponhamos que o Juiz decreta o arresto, apesar de não estarem verificados os requisitos legais: os fundamentos deduzidos pelo requerente não se ajustam aos que a lei admite, ou ajustam-se, mas não se provaram suficientemente. O que sucede?

Que o despacho é ilegal; que o arresto foi decretado indevidamente.

Estamos então perante um acto do Juiz, que merece impugnação. Qual o meio idóneo para a deduzir? Evidente o recurso (...) visto que os recursos são os meios técnicos que a lei põe à disposição das partes para impugnarem as decisões judiciais (...).

De modo que, na esteira dos referidos ensinamentos, determina o citado art.º 356º/3 que «*Os embargos destinam-se especialmente a alegar factos que afastem os fundamentos da providência requerida ou a pedir a redução dela aos seus justos limites*», o que quer significar que os embargos servirão para atacar a actividade do arrestante, não havendo, por conseguinte, qualquer autorização legal para o uso de outro qualquer fundamento, de tal sorte que sobraria unicamente o recurso ou, não cabendo este, a reclamação por nulidades, como se referiu anteriormente, contra a decretação do arresto, enquanto actividade do Juiz.

Assim, se a providência de arresto é decretada, partindo do pressuposto de que os factos essenciais, que serviram de base a tal desenlace, eram verdadeiros ou, pelo menos, verosimilhantes, mas que os embargos vieram comprovar serem falsos, a consequência prevista no n.º 3 do citado art.º 356º será, sim, a procedência desses mesmos embargos. O mesmo se passando, se e quando tal providência é deferida no pressuposto de que os bens relacionados pelo arrestante eram, não só pertencentes ao arrestado, como ainda os estritamente necessários para acautelarem o cumprimento da verosímil obrigação, mas que os embargos vieram revelar

que eles ou pertenciam a terceiro (adquirente ou não) ou excediam manifestamente os justos limites, levando, em consequência, a desoneração de um qualquer desses excessos.

E num caso desses, certos e determinados bens são excluídos, permanecendo válida a restante apreensão. Mas, se o único bem relacionado e apreendido era pertença de terceiros, então a providência não se sustenta, por via da impugnação do acto de nomeação desse bem por parte do arrestante, que não da impugnação do acto do Juiz.

É certo que os embargados/arrestantes/apelados contrapõem a tese segundo a qual a legitimidade para semelhante impugnação caberia unicamente ao terceiro, mas já não à arrestada/embargante/apelante.

Vejamos.

Se é verdade que o terceiro, que assiste à apreensão judicial de um bem de sua pertença, é parte legítima para em processo próprio, impugnar tal apreensão ou reivindicar o seu direito de propriedade, não é menos verdade que, no processo de embargos ao arresto, o arrestado é pessoa melhor colocada para, antes da efectiva apreensão, protestar e comprovar o tribunal de que o bem relacionado e objecto de arresto não pertencia a ele, mas, sim, a terceiro, nos termos prevenidos no art.º 708º, de tal sorte que *«Em caso de dúvida, o tribunal resolve, ouvidos o exequente e o executado e feitas as diligências necessárias»*.

Ora, aplicando tal regime ao arresto, nos termos previstos pelo art.º 373º, temos por certo que o chamado protesto imediato tem cabimento no âmbito dos embargos respectivos, logo o arrestado ou alguém em seu nome tome conhecimento da medida cautelar, convertível em penhora, ao abrigo do art.º 724º. Por sua vez, o terceiro é que não tem mesmo acesso a semelhante protesto, podendo unicamente deitar mãos dos embargos de terceiro ou da acção de reivindicação para conseguir a exclusão do bem então arrestado.

O que ainda quer significar que só a arrestada/embargante/apelante, ou alguém em seu nome, tinha legitimidade para suscitar dúvidas sérias contra o arresto, convertível em penhora, e levar o tribunal a decidir acerca de tal protesto imediato.

No caso presente, a dúvida suscitada pela arrestada/embargante sobre a pertença do imóvel arrestado a terceiro, está devidamente comprovada, e devia ter sido reconhecida pelo tribunal *a quo*.

Enfim, perante uma tal constatação, e pretendendo ainda os arrestantes embargados/apelados prosseguir com a apreensão judicial de um bem imóvel, antes pertencente à arrestante, mas que veio a ser adquirido por terceiro, ainda em tempo anterior ao pedido da

dita apreensão, teria então de mostrar ter sido judicialmente impugnada semelhante transmissão ou de deduzir «*ainda factos que tornem provável a procedência da impugnação*», nos termos definidos no art.º 375º/2. E no arresto ora em impugnação não foi feita tal demonstração, e somente em sede deste recurso os embargados vieram ensaiar tese semelhante.

Sendo assim, devem proceder as conclusões 1ª a 16ª.

Nesta conformidade, e sem necessidade de indagações outras, acordam os Juízes-Conselheiros da 1ª Secção do STJ em conceder provimento ao recurso, decretando assim a improcedência do arresto decretado sobre um imóvel que à data do requerimento, já não pertencia à arrestada.

Custas pelos apelados, com taxa de justiça que se fixa em 90.000\$00, com procuradoria a favor da apelante, que se fixa em metade do valor daquela taxa.

Registe e notifique.

Praia, 20 de Dezembro de 2022

/Manuel Alfredo Monteiro Semedo/ (Juiz-Conselheiro Relator)